

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA **1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA.**

**REF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0842226-72.2016.8.10.0001**

Exequente: **MARIA LUISA COUTINHO**

Executado: **Estado do Maranhão**

**ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Lote 25, Quadra 22, Loteamento Quintas do Calhau, São Luís (MA), por seu Procurador ao fim assinado, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 535, III, e § 5º, e inciso IV do Novo Código de Processo Civil apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE EXECUÇÃO**

movido pela parte exequente qualificada no processo de execução em destaque, baseado em título judicial oriundo da Ação de Cobrança Coletiva nº 14440-48.2000.8.10.0001 – 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, pretensão que o Estado do Maranhão impugna com base nos seguintes fatos e fundamentos.

**I – DOS FATOS**

01. A parte exequente, da área do magistério da rede estadual de ensino, reivindica pagamento decorrente da sentença proferida na Ação de Cobrança nº 14440-48.2000.8.10.0001 – 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA, decisão confirmada pelo Acórdão nº 102.861/2011 exarado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em sede de Remessa Necessária.

02. A parte exequente indicou como valor da execução o montante de R\$ 239.089,99(**duzentos e trinta e nove mil, oitenta e nove reais e noventa e nove centavos**).

03. Todavia, verifica-se que o título judicial assegura aumento de remuneração a servidores públicos sem suporte em lei e com vinculação ao salário mínimo, com afronta direta aos incisos art. 37, X, e XIII, da Constituição Federal e à jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre essa matéria, **sendo inexigível**, nos termos da regra disposta no art. 535, III, e § 5º do NCPC/2015.

04. Caso se considere o título judicial exigível, o valor devido à parte exequente não corresponde àquele postulado, caracterizando-se excesso de execução, conforme será demonstrado.

## **II. PRELIMINARMENTE - DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

05. Antes de adentrar nas questões relacionadas a execução propriamente dita, urge observar que a presente fase processual merece ser suspensa.

06. Isso porque, existe manifestação do Ministério Público do Estado do Maranhão (doc. anexo), representado pelo Procurador de Justiça José Henrique Marques Moreira, sobre a ausência de intimação pessoal do membro do Parquet durante o julgamento do processo nº 0013989-74.2010.8.10.0000.

07. Dessa forma, a decisão proferida no presente processo não transitou em julgado para o ente ministerial, vez que, sob a égide do artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 1973 – vigente ao tempo do processo – a intimação do Ministério Público nas causas em que deve intervir, deve ser realizada pessoalmente.

08. Diante da nulidade absoluta ora apontada, e da solicitação do membro do Parquet para ter acesso aos autos do processo e consequentemente, se manifestar, requer que seja suspensa a presente execução, vez que todos os atos posteriores a ausência de manifestação do Ministério Público são nulos.

### III – DA PRESCRIÇÃO

09. Inicialmente, convém mencionar que a vertente execução se encontra prescrita como se passa a demonstrar.

10. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 determina que a prescrição da ação executiva deve ser contada no prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 150/STF).

11. Convém mencionar que interrompida a prescrição pela citação válida, com retroação à data da distribuição, o prazo prescricional haverá de ter sua contagem reiniciada pela metade, consoante dispõe o artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932, a partir do ato que interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, resguardado o prazo mínimo de cinco anos (Sumula 383 do STF).

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.  
ADMINISTRATIVO.AÇÃO DE EXECUÇÃO. SÚMULA N. 150/STF. INTERRUPÇÃO.  
PRAZO CONTADO PELA METADE. SÚMULA N. 383/STF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.  
A prescrição da ação executiva deve ser contada no prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932). No entanto, configurada causa interruptiva, o prazo prescricional haverá de ter sua contagem reiniciada, pela metade, consoante dispõe o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, a partir do ato que o interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos do enunciado n. 383 da Súmula do STF. – In casu, o trânsito em julgado da sentença se dera em 5.3.2001, eo sindicato-autor apresentou ação coletiva (março interruptivo) que transitou em julgado em 25.10.2004. A execução de sentença, por sua vez, foi ajuizada tão somente em 4.6.2009, após decorridos mais de dois anos e meio do ato interruptivo, pelo que configurada a prescrição da pretensão executória. Agravo regimental improvido.  
(STJ – AgRg no AREsp: 32046 RS 2011/0182338-1, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 25/10/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 03/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA.PREScriÇÃO. EXECUÇÃO. PROCESSO AUTÔNOMO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUPÇÃO. METADE DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de cinco anos. Assim, a pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda. 2. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo;

recomeçando a correr pela metade. Ocorre a prescrição, se proposta a execução fora do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção. 3. In casu, o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 31.8.2000, o protesto interruptivo foi protocolado em 26.7.2005 e a execução somente foi ajuizada em 28.2.2008, quando já decorrido o novo prazo prescricional de dois anos e meio. 4. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese traz dano recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. 5. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.  
(STJ – AgRg no Resp: 1345319 PR 2012/0198412-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/11/2012)

12. Assim dispõe a Súmula nº 150 do STF:

Súmula 150:

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

13. No vertente caso, em 16.06.2011 fora publicado o Acórdão de julgamento da Remessa Necessária nº 019878/2010, aí se iniciando o prazo recursal, o qual findara em 16.07.2011 sem interposição de recurso, contudo, formando-se a coisa julgada material .

14. Dessa feita, processo ordinário transitou em julgado em 16 de julho de 2011, conforme se percebe pela movimentação processual anexada, aí se iniciando o prazo prescricional da pretensão executiva, o qual se finalizara em 16.07.2016, baixados os autos em 01 de agosto de 2011, consoante certidão acostada aos autos principais às fls. 1652.

15. Contudo parte EXEQUENTE ingressou com a execução de sentença em 18/07/2016, conforme se percebe pela data da distribuição.

16. Assim, se contarmos o prazo entre o trânsito em julgado da sentença e o ingresso da execução, ultrapassou-se, até mesmo, o prazo prescricional de cinco anos, pelo que deve ser julgado extinto o processo com resolução de mérito, face a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 487, II, do CPC.

#### IV – DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL

17. A sentença proferida no 1º grau e que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão considerou inconstitucional a lei estadual nº 7.072, de 03 de fevereiro de 1998, que concedeu aumento de remuneração aos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus.

18. Isso porque essa lei fixou o mesmo vencimento-base para as Referências 1, 2, 3 e 4 da escala de vencimento do referido Grupo Ocupacional, fato que, de acordo com o entendimento firmado na sentença e no acórdão que a confirmou, representa afronta a direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF) ao escalonamento de 5% entre as Referências, previsto nos artigos 54 a 57 da lei estadual nº 6.110, de 15 de agosto de 1994; à irredutibilidade de vencimentos e ao princípio da isonomia, porque servidores com mais tempo de serviço passariam a receber o mesmo vencimento-base de outros com menos tempo de serviço.

19. A sentença condenou o Estado do Maranhão a **reajustar** a tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus a partir de fevereiro de 1998 (mês da edição da lei 7.072/98 – declarada inconstitucional), de acordo com os critérios previstos nos artigos 54 a 57 da lei nº 6.110/94, consistentes no escalonamento com base no interstício de 5% entre as Referências da escala de vencimento e na vinculação do vencimento-base ao salário mínimo:

Art. 54. **O vencimento base do professor Classe I não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente**, vetado a hipótese de abono e, o percentual de uma referência para outra será de 5% (cinco por cento) acumulativamente.

Art. 55. O vencimento base do Professor Classe II será acrescido de 5% (cinco por cento) do vencimento do Professor Classe I, referência 6, devendo ser aplicado o mesmo percentual acumulativamente, às demais Classe.

Art. 56. O vencimento base do Professor Classe III e Especialista Classe I, será acrescido de 5% (cinco por cento) do vencimento do Professor Classe II, referência 12, devendo ser aplicado o mesmo percentual acumulativamente às demais referências da Classe.

Art. 57. O vencimento base de Professor Classe IV e Especialista Classe II, será acrescido de 5% (cinco por cento) do vencimento do Professor Classe III referência 18, respectivamente, devendo ser aplicado o mesmo percentual acumulativamente, às demais referências das Classes.

20. A sentença também condena o Estado a pagar a diferença de vencimentos decorrente desse **reajuste** desde 01.11.1995.

21. Ocorre que a Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica e que é vedada a vinculação da remuneração destes a quaisquer espécies remuneratórias, dispondo:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

22. A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre essa matéria estabelece que a remuneração dos servidores públicos subordina-se ao princípio da reserva legal em sentido estrito, ou seja, somente através de lei específica poderá ser concedido aumento ou reajuste de remuneração a servidores públicos, sendo vedada a vinculação ao salário mínimo, porque implicaria concessão automática de aumento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO N° 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. – **Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.** CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. – Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. – Cautelar deferida.

(STF – TRIBUNAL PLENO. ADI 3369 MC / DF. Rel. Min. CARLOS VELOSO. DJ 18-02-2005).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA: MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. C.F., art. 96, II, b. I. – **Não têm os Tribunais competência para majorar vencimentos de seus membros e servidores, matéria reservada à lei.** II. – **Inconstitucionalidade da Resolução nº 156/99 do T.R.T. da 12ª Região (Estado de Santa Catarina).** III. - **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

(STF – TRIBUNAL PLENO. ADI 2093 / SC. Rel. Min. CARLOS VELOSO. DJ 18-06-2004).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCIPLINA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO FUNCIONAL. POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Tribunal de Justiça não manifestou tese a respeito do artigo 37, XIII, da Constituição do Brasil, estando ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, tendo em vista, ainda, a não oposição de embargos de declaração para sanar a omissão. 2. **A disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, conforme precedente contido na ADI n. 2.075 MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 27.6.2003.** 3. Nega-se seguimento ao recurso interposto quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – PRIMEIRA TURMA. AI 478483 AgR / RJ. Rel. Min. EROS GRAU. DJ 01-04-2005).

**Súmula Vinculante 4:** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de

**empregado, nem ser substituído por decisão judicial.**

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Poder Judiciário. Extensão de vantagem com fundamento na isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339 da Corte. Repercussão geral. Manutenção da jurisprudência. Piso salarial. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. **O STF já firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário, sob o fundamento da isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos. Incidência da Súmula nº 339/STF.** 2. Essa orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (Informativo STF nº 756). 3. **Impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo.** 4. Agravo regimental não provido.

(RE 604589 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014).

23. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também estabelece que não há direito adquirido a regime remuneratório, que poderá ser alterado, desde que não ocorra redução de vencimentos, e que o Poder Judiciário não pode conceder aumento de remuneração a servidores públicos mediante invocação do princípio da isonomia:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE “RAIO-X”. REDUÇÃO (LEI 7.923/1989). DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da legalidade da redução perpetrada pela Lei 7.923/1989. Tal entendimento se justifica porque o novo percentual alusivo à gratificação, embora menor, passou a incidir sobre um salário-base maior, ocasionando até mesmo um aumento no valor total da remuneração. Logo, em se tratando de regime jurídico de servidor, não se pode falar em ofensa a direito adquirido, se não houve redução no valor nominal dos vencimentos, tomados em sua integralidade. 2. Agravo regimental desprovido.

(STF – SEGUNDA TURMA. RE 496051 AgR / RJ. Relator: Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 14/02/2012. Publicação DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Equiparação de vencimentos. Súmula 339 do STF. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. **Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”.** 2. **Impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo.** 3. Agravo regimental não provido.

(RE 431427 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-02 PP-00303)

24. No caso, não houve nenhum decréscimo de remuneração decorrente da lei 7.072/98, como se pode constatar confrontando o valor do vencimento estabelecido por essa lei com aquele fixado na lei de aumento anterior (Lei nº 6.301/95) – cópia das leis anexas (**DOC. 01**).

25. A lei 7.072/98 somente poderia ser considerada inconstitucional se adotada a premissa de que existe direito adquirido a regime jurídico, o que não é possível, de acordo com a jurisprudência do STF.

26. Na realidade a inconstitucionalidade presente no caso não é relativa à lei 7.072/98, mas aos artigos 54 a 57 da lei 6.110/94, que vinculam o vencimento dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus ao salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

27. Conforme está demonstrado, **o título judicial contraria expressas disposições da Constituição Federal e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo INEXIGÍVEL**, de acordo com a regra constante do artigo 535, III e parágrafo § 5º, do Novo Código de Processo Civil, que consolidou o disposto no art.741, inciso II e parágrafo único do antigo CPC/1973, assim estabelecendo:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por cargo, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também **inexigível** a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

28. A propósito, vale trazer à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR A BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou b) adotaram regra em situação tida por inconstitucional ou, ainda, c) utilizaram legislação com sentido considerado inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714/SP, decidiu ser ilegítimo o cálculo do adicional de insalubridade com fulcro no valor do salário mínimo. Apesar de reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, entendeu que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo.

3. Na hipótese dos autos, a Ação de Cobrança que deu origem ao título judicial executado determinou a substituição do salário mínimo pelo vencimento dos servidores, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, percebe-se que tal decisão vai de encontro ao entendimento do STF, que veda a substituição da referida base de cálculo por decisão judicial.

4. Vale mencionar que a decisão que deu causa ao referido título executivo é posterior à manifestação do STF acerca do tema. Logo, forçoso reconhecer que o caso dos autos enquadra-se nas hipóteses que permitem a força rescisória dos Embargos à Execução.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ – SEGUNDA TURMA. AgRg no REsp 1304536 / MG. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento 12/06/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 26/06/2012).

29. Estando caracterizada a **inexigibilidade do título judicial**, o processo deverá ser extinto, com fundamento na regra disposta no art. 535, inciso III, § 5º do CPC de 2015.

## **V – DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. LEI. FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

30. A parte exequente considerou o dia 31.12.2012 como marco final da diferença de vencimentos decorrente do título judicial, reportando-se a acordo firmado entre o SINPROESEMMA e o Estado, do qual resultou a criação do novo estatuto do educador (lei nº 8.960/2013) e a extinção da obrigação de o Estado implantar na remuneração dos integrantes do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus o aumento de remuneração assegurado pelo título judicial, ficando ressalvada a obrigação de pagar os atrasados.

-

31. **Todavia, o Estado entende que o marco final para apuração da diferença de remuneração decorrente do título judicial não é essa lei, mas a lei nº 7.885/2003 – conforme será demonstrado a seguir.**

32. O título judicial assegurou reajuste de vencimentos aos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, flagrante a inconstitucionalidade na edição da Lei 7.072/98, por expressa desobediência ao preconizado nos artigos 5º, XXXVI; art. 7º, VI e ainda art. 37, XV da Constituição Federal de 1988, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial dos autores, condenando o Estado do Maranhão a reajustar a Tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional do Magistério estadual de 1º e 2º Graus do Estado do Maranhão, a partir de fevereiro de 1998, para os mesmos critérios de escalonamento cumulativo de níveis de vencimentos da referências imposto pelos arts. 54 a 57 do estatuto do Magistério Estadual, ou seja, a implementação do interstícios de 5% (cinco por cento) entre as referências das classes, a partir da referência 1, acumulativamente, e ainda a pagar as diferenças dos vencimentos, mês a mês, a cada um dos servidores da carreira do magistério de 1º e 2º graus estabelecidos na Lei nº 6.110/94, na remuneração dos cargos, nas mensalidades vencidas e vincendas dos requerentes, bem como o pagamento retroativo do montante da diferença desses interstícios devidos aos autores, obedecendo-se a tabela prevista no Estatuto do Magistério, calculado mês a mês sobre os vencimentos e vantagens ou proventos dos requerentes, a partir de 01/11/1995, tendo em vista a prescrição do período anterior a esta data."*

33. O título judicial considerou inconstitucional a lei 7.072/98, que concedeu aumento de remuneração aos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, e determinou que fossem observados os parâmetros previstos nos artigos 54 a 57 da lei 6.110/94.

34. Ocorre que depois da lei 7.072/98 foram editadas muitas outras concedendo aumento de remuneração ao referido Grupo Ocupacional e não é razoável considerar que a decisão judicial prevaleça sobre todas essas leis, pois, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime remuneratório.

35. No caso, após o ajuizamento da ação ordinária, o Estado do Maranhão fez publicar a Lei nº 7.885/03 (**DOC.01**) que concedeu aumento de remuneração aos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério restabelecendo o escalonamento de 5% entre as referências:

Art. 3º - É fixada a tabela de vencimento do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, na forma constante do Anexo da presente Lei.

§ 1º - O pagamento do valor decorrente do percentual de 5% (cinco por cento) de uma referência para outra será efetuado, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei, da seguinte forma:

I – ¼ (um quarto) desse valor, parceladamente, nos 12 (doze) primeiros meses.

II – ¾ (três quartos), desse valor, parceladamente, nos 6 (seis) últimos meses.

§ 2º - As parcelas a que se refere o § 1º deste artigo, serão adicionadas mês-a-mês aos vencimentos estabelecidos pela Lei nº 7.851, de 31 de janeiro de 2003, até o limite dos vencimentos constantes da tabela de que trata o caput deste artigo.

36. Em razão desse fato, a presente execução deve observar como marco final a edição dessa lei, que assegurou o direito postulado através da Ação Ordinária nº 14.440/2000 (escalonamento de 5% entre as referências).

37. Assim, a execução do julgado deve limitar-se ao período de novembro de 1995 a maio de 2003, sendo incabível eventual alegação de ofensa à coisa julgada, pois esta fica adstrita ao contexto fático e jurídico em que prolatado o julgado. Neste sentido colhe-se da jurisprudência do eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. REESTRUTURAÇÃO PELA LEI N.º 10.355/2001. LIMITES DA COISA JULGADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ALCANCE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA APRESENTADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO A REGIME JURÍDICO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem expressamente se manifesta sobre as questões apontadas como omitidas pelo o Recorrente, como, na hipótese, em que examinou a tese dos Exequentes de existência de coisa julgada capaz de elidir a limitação imposta ao pagamento do chamado "reajuste de 28,86%" pela reestruturação da carreira.

2. Não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento do reajuste de 28,86% à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor. Precedentes do STJ.

**3. O reajuste de vencimentos do servidor público, reconhecido judicialmente, está limitado à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, o tenha absorvido, sob pena de ter-se uma parcela remuneratória eternizada, que inviabilizaria a discricionariedade da Administração de promover as alterações na estrutura remuneratória dos servidores, ao argumento de ofensa à coisa julgada.**

**4. A coisa julgada, consubstanciada no dispositivo e na fundamentação da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento; devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites objetivos da demanda, de modo que a coisa julgada produzirá efeitos enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir.**

**Precedentes.**

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ – QUINTA TURMA. AgRg no REsp 1125250 / RS.

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ. Data do Julgamento 25/10/2011

Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2011).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EC N. 41/2003. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil quando é negado seguimento a recurso ordinário interposto contra decisão que adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (MS n. 24.875/DF, Ministro Sepúlveda Pertence), tem entendido que, a partir da promulgação da EC n. 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, XI, da CF/88, afastou-se o princípio da irredutibilidade dos vencimentos públicos, em virtude da imposição do teto remuneratório, e que não é possível assegurar ao servidor o direito às vantagens pessoais além do teto a todos imposto.

**3. Não há falar em violação da coisa julgada, considerando-se que, nos autos do MS n. 1995.004.00615, foi apreciada causa de pedir distinta (legitimidade da Resolução ALERJ n. 590/94) e que a EC n. 41/2003 ainda não havia sido promulgada.**

4. Agravo regimental improvido.

(STJ – SEXTA TURMA. AgRg nos EDcl no RMS 25587 / RJ. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Data do Julgamento

08/11/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ALCANCE. MILITAR. "DIÁRIA DE ASILADO" E "AUXÍLIO-INVALIDEZ". PAGAMENTO DA DIFERENÇA.

[...] II. Outra consideração: estando delimitada pelo pedido e pela causa de pedir, tal como expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum do processo de conhecimento, a r. Sentença exequenda transitada em julgado deve refletir a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente no momento da propositura da demanda; donde a coisa julgada será eficaz enquanto persistir a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir, não podendo ser considerada imutável para o futuro. Em se tratando de relação jurídica continuativa, variável no prolongamento do tempo, é cediço que a sentença que dela cuide, denominada em doutrina como sentença determinativa, traz em si, implicitamente, a cláusula *rebus sic standibus*, vez que, ao promover o acerto definitivo da *lide*, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto permanecer. Nessa linha de raciocínio, se por um lado, a sentença transitada em julgado que cuide de relação jurídica continuativa ostenta, sim, eficácia de coisa julgada, por outro lado,

não tem o condão de impedir as variações dos elementos constitutivos daquela relação; vale dizer, não obsta que Lei nova regule diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Em suma, a decisão judicial transitada em julgado não tem eficácia perpétua, de modo a prevalecer sobre as futuras alterações legislativas. Precedentes: RE 90.518/PR (STF) e RESP 38.815/SP (STJ).

[...] VIII. Agravo parcialmente provido.

(TRF 02ª R.; Proc. 0012426-32.2012.4.02.0000; RJ; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer; Julg. 20/03/2013; DEJF 03/04/2013; Pág. 329).

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. ÍNDICE DE 84,32% CONCEDIDO POR SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.**

[...] 4. Isto quer dizer, em outras palavras, que os índices de reajustes decorrentes de planos econômicos incorporados à remuneração do empregado público por sentença trabalhista transitada em julgado não necessariamente prevalecem após a mudança de regime jurídico implementada pela Lei nº 8.112/90 e posteriores reestruturações da carreira, ainda que haja sido assegurada na sentença a implantação de índice com "projeção no vincendo", como ocorre no presente caso, porque tal expressão não pode implicar pagamento de modo permanente, sem que sejam levadas em consideração situações factuais posteriores, como V. G., a absorção de índice concedido pelo desenvolvimento do cargo, reorganização ou reestruturação da carreira, reestruturação da tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

**5. Sobre a matéria, esta Corte já decidiu que não viola a coisa julgada decisão que determina a cessação do pagamento de índices oriundos de planos econômicos em razão de posterior absorção pelos sucessivos Planos de Cargos e Salários dos Servidores Públicos.**

Nesse sentido: APELREEX 200781000145405, Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª T., DJE 01/12/2009; APELREEX 00049321920114058100, Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª T., DJE: 26/01/2012; AC451736-AL, Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, 4ª T., DJ 22/10/2008.

6. "Não é razoável que, pelo simples fato de ter sido reconhecido judicialmente o direito à reposição de um determinado índice inflacionário, o beneficiário da decisão adquira o direito a receber, em caráter perpétuo, remuneração superior à dos demais integrantes da categoria, desprezando-se as reestruturações de carreira supervenientes". (APELREEX 00049321920114058100, Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª T., DJE: 26/01/2012)

**7. No caso dos autos, houve a reestruturação da carreira de magistério superior (e de sua respectiva remuneração), no âmbito das instituições federais de ensino, implementada pela Lei n. 11.344/2006, de sorte que o percentual de 84,32% restou integralmente absorvido pela nova estrutura remuneratória da apelante. Deste modo, afigura-se legítima a pretensão da apelante no sentido de desobrigar-se de continuar pagando o referido percentual em razão de sua absorção pelos reajustes ulteriores concedidos por ocasião da implantação do novo plano de carreira.**

[...] 9. Apelação provida.

(TRF 05ª R.; AC 0000054-76.2010.4.05.8200; PB; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 11/10/2012; DEJF 22/10/2012;) (destacou-se).

38. Realizando-se o cálculo do valor devido à parte exequente com base na referida limitação temporal (maio de 2003), conclui-se que o Estado do Maranhão lhe deve o crédito de **R\$ 33.222,14(trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e quatorze centavos)**, a título de cumprimento do título judicial.

39. Na espécie, a parte exequente indica ter direito ao montante de **R\$ 239.089,99**

**(duzentos e trinta e nove mil, oitenta e nove reais e noventa e nove centavos)** e o Estado entende que lhe é devido o crédito no valor de **R\$ 33.222,14**(trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), concluindo que há excesso de execução correspondente a **R\$ 205.867,85**(duzentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)-conforme planilha de cálculos anexa (**DOC. 02**).

40. Caso se considere que a parte exequente tem direito a receber diferença de vencimentos até 31.12.2012, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim haverá excesso de execução. Nessa hipótese, de acordo com os cálculos realizados pelo Estado (planilha anexa), lhe é devido crédito no valor de **172.563,39**(cento e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) – enquanto é postulado **R\$ 239.089,99**(duzentos e trinta e nove mil, oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) Portanto, há excesso, no valor de **R\$ 66.526,59**(sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos).

41. O excesso identificado nos cálculos apresentados pela parte exequente, na situação ora cogitada, decorre dos seguintes fatos: a) A exequente apresentou em seu cálculo atualização monetária desde janeiro de 1998, assim divergindo da sentença, uma vez que a mesma determina que seja feita a partir da citação (20/11/2000- Fls. 54); b) A exequente utilizou equivocadamente a tabela da Justiça Estadual, uma vez que era para ser utilizada Tabela de Precatório do Gilberto Melo que corrige monetariamente pela TR (Taxa Referencial) até 26.03.2015, e posterior a esta data, aplica-se o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - Especial), conforme modulação dos efeitos da ADI 4357; c) A exequente calculou os juros de mora iniciais (92,00%), maior que o devido, uma vez que se for calculado 0,5% a.m de novembro de 2000 (citação) a fevereiro de 2016 (tabela de atualização), o percentual correto a ser aplicado é de (91,50%), ou seja, (0,50%) a menor.

42. Dessa forma, estando demonstrado o excesso de execução, cabível a oposição da presente impugnação, com fundamento nos arts. 535, inciso IV do NCPC/2015, que estabelece:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

43. Cumpre ressaltar, de outra parte, que sobre a quantia devida à parte exequente deverá incidir **contribuição previdenciária**, no percentual de 11%, em conformidade com a regra disposta no art. 55, I, da Lei Complementar Estadual nº 73, de 04 de fevereiro de 2004, e imposto de renda (art. 43 do CTN), por se tratar de verba de natureza salarial, exceto no que se refere aos juros de mora. A propósito, vale trazer à colação as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV (11,98%). IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas

remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

Precedentes: RMS nº 27.617/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03/08/2010; AgRg no REsp nº 1.202.315/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/08/2011; AgRg no REsp nº 1.278.624/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2012.

II - Agravo Regimental improvido.

(STJ – PRIMEIRA TURMA. AgRg no AREsp 157183 / MA. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Data do Julgamento 28/08/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 09/10/2012, RSTJ vol. 228 p. 149).

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC PELA 1ª SEÇÃO DO STJ: RESP 1.239.203/PR, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/02/2013. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1. Não incide a contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público -PSS - sobre os juros de mora pagos em execução de sentença judicial, ainda que esta abranja diferenças de natureza exclusivamente salarial. Matéria julgada sob o regime do art. 543-C do CPC no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR (Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013).

2. Multa não aplicada por ter sido o agravo regimental interposto antes do julgamento do recurso repetitivo.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ – SEGUNDA TURMA. AgRg no REsp 1257579 / PR. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28/05/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2013).

## VI – DOS PEDIDOS

44. Diante das razões expostas, requer o Estado do Maranhão:

- a) A suspensão do feito até a decisão acerca do trânsito em julgado em virtude da ausência de intimação do Ministério Público, conforme pontuado em tópico acima.
- b) Caso não acolhido o pedido acima, o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do direito à execução, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito;
- c) Caso não reconhecida a prescrição, o acolhimento da presente impugnação para reconhecer a inexigibilidade do título judicial, extinguindo-se o processo de execução nos termos do art. 535, inciso III, § 5º do NCPC;
- d) Caso não acolhido o pedido acima, que seja reconhecido o excesso de execução apontado, em razão da edição da Lei Estadual n.º 7.885/2003, conforme explicitado, de forma que o termo final da presente execução seja maio de 2003 e o valor a ser adimplido ser o esposado no **parágrafo 38** da impugnação.
- e) Caso não acolhido o pedido formulado na alínea acima, seja reconhecido o excesso de execução, para que o valor a ser adimplido seja o referenciado no **parágrafo 40** da impugnação.

- f) Que seja determinado o desconto relativo à contribuição previdenciária e imposto de renda quando da efetivação de eventual pagamento devido à parte exequente;
- g) A condenação da parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís (MA), 06 de dezembro de 2017.

**ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA**

PROCURADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

**MATHEUS VIEIRA DOS REIS SILVA**

ESTAGIÁRIO



Assinado eletronicamente por: **ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA**  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **9237638**



17120617233945600000008856929